



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.037, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom e da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a aplicação de sanções aos prestadores de serviços pelas plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3515/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 30/10/23, para inclusão de coautoria

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre a aplicação de sanções aos prestadores de serviços pelas plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a prestador de serviço por plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

Art. 2º A aplicação de sanções correspondentes a bloqueio, suspensão ou exclusão a prestador de serviços cadastrado por parte de empresa operadora de plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – A empresa deverá notificar o prestador de serviços, com antecedência mínima de trinta dias, sobre a decisão de aplicação de sanção por meio de comunicação sucinta que descreva, de forma clara e adequada, as motivações que levaram à decisão;

II – A empresa deverá disponibilizar canais eletrônicos exclusivos para o atendimento do prestador por meio dos quais o prestador poderá submeter, no prazo de até dez dias após a notificação, sua defesa e exercer o contraditório;

III – A empresa somente poderá aplicar a sanção se, dentro do prazo restante, apreciar todos os itens de defesa levantados pelo prestador e indicar os pressupostos fáticos e contratuais que fundamentaram a manutenção da decisão.



\* c D 2 3 3 9 2 7 5 6 1 2 0 0 \*

Parágrafo único. Nas hipóteses de denúncias de comportamentos, praticados pelos prestadores, que possam configurar crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou crimes com violência ou grave ameaça a empresa poderá aplicar, de imediato, as sanções de que trata este artigo, assegurado o direito a recurso por parte do prestador.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará a empresa operadora de plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias a multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a ser aplicada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de mobilidade e de entrega desempenham papel relevante na sociedade moderna, proporcionando ganhos de eficiência às empresas operadoras, comodidade e praticidade aos consumidores e possibilidade de renda aos motoristas parceiros. É preciso, contudo, que exista um adequado balanço entre a eficiência dessas plataformas e a proteção dos direitos dos prestadores de serviço, que, sem vínculo empregatício, ficam expostos a práticas muitas vezes abusivas por parte das empresas.

Um dos pontos de constante atrito repousa na possibilidade de exclusão abrupta e injustificada dos motoristas parceiros. Mesmo numa relação privada, e apartada do clássico vínculo trabalhista, alguns princípios não podem, jamais, ser desrespeitados. Verdadeiramente, equilíbrio, boa-fé, segurança jurídica, dignidade, justiça, são preceitos, dentre outros, que devem, obrigatoriamente, revestir qualquer relação contratual. Ainda mais quando vislumbramos a diferença de poder econômico e informacional entre as partes que compõem essa relação.



O objetivo deste Projeto é garantir que a aplicação de penalidades aos prestadores seja pautada por regras claras e justas, que garantam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os profissionais devem ter a oportunidade de se manifestar e de apresentar sua versão dos fatos antes de qualquer decisão punitiva ser tomada.

Contamos com os colegas para a aprovação da matéria, que, certamente, contribuirá para uma relação mais digna e harmônica entre as plataformas de mobilidade e de entrega e seus motoristas parceiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11142



\* C D 2 2 3 3 9 2 2 7 5 6 1 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233927561200>

**Dep. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE**

**FIM DO DOCUMENTO**